

Porto Alegre, 22 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.890/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo de Encantado** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade técnica e jurídica da EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA Nº 002/2026, anexa. AO PROJETO RESOLUÇÃO Nº 002/2026, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026, que que Institui o Código de Ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Encantado, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras providências.

### II. Análise técnica

A Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026 guarda pertinência material com o Projeto de Resolução nº 002/2026, pois incide diretamente sobre o texto de abertura do Código de Ética e não introduz matéria estranha ao objeto da proposição. Sob esse aspecto, não se identifica incompatibilidade material quanto ao exercício do poder de emenda parlamentar.

O exame solicitado, contudo, deve ser feito à luz das balizas já fixadas na OT 3.516/2026. Nessa orientação anterior, a viabilidade do projeto originário foi reconhecida, mas condicionada a ajustes estruturais relevantes, especialmente quanto à Comissão de Ética, às remissões internas, à numeração dos dispositivos, à compatibilização com o Regimento Interno, ao papel da Procuradoria Jurídica e à eliminação de referências indevidas a outro Município.

A presente emenda atua apenas sobre o art. 1º do projeto e, por isso, não satisfaz o conjunto das adequações necessárias indicadas na OT 3.516/2026.

O próprio Regimento Interno já exige a instituição do Código de Ética e define a lógica política de encaminhamento das apurações:

Resolução nº 02/2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado), art. 19, caput e § 2º

Art. 19. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar. [...] § 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento

de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Disso decorre que os pontos centrais apontados na OT 3.516/2026 permanecem intocados pela emenda ora analisada. Continuam sem enfrentamento, por exemplo, a necessidade de unificar a disciplina da Comissão de Ética, ajustar sua composição para que seja integrada apenas por vereadores, corrigir remissões equivocadas do art. 10 ao art. 9º, sanear a duplicidade de numeração dos artigos e promover a adequação paralela do Regimento Interno para incluir expressamente a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no rol de comissões permanentes.

Quanto ao conteúdo novo proposto para o caput do art. 1º, não há impedimento em registrar, no Código, que sua aplicação deve observar a garantia constitucional da inviolabilidade material do vereador. Essa garantia decorre diretamente da Constituição:

Constituição Federal, art. 29, VIII  
inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

A inserção dessa salvaguarda no texto do Código é juridicamente admissível quando feita como cláusula de observância da ordem constitucional. Ainda assim, a redação apresentada não é a mais adequada, porque menciona “imunidade e inviolabilidade” de forma acumulada e, principalmente, não reproduz de modo claro o elemento constitucional “no exercício do mandato”, que é parte inseparável da proteção prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Por essa razão, se houver interesse em manter a ideia central da emenda, a técnica mais segura é redigir o caput em fórmula estritamente remissiva ou fiel ao texto constitucional, sem alargamentos semânticos. Uma redação mais adequada seria aquela que apenas afirme que o Código será aplicado com observância ao art. 29, VIII, da Constituição Federal, evitando interpretações ampliativas ou redutoras do regime constitucional de inviolabilidade.

O acréscimo do § 2º, por sua vez, apresenta inadequação jurídica mais relevante. A Câmara detém competência para disciplinar seu funcionamento interno, seu processo ético-disciplinar e a organização parlamentar, nos termos do art. 33, I e II, da Lei Orgânica do Município de Encantado, mas não possui competência para fixar, por resolução, definição autônoma e vinculante do alcance da expressão constitucional “circunscrição do Município”.

O § 2º proposto vai além de uma simples referência à Constituição e procura

estabelecer conceito normativo próprio, ao afirmar que a circunscrição alcança atos ou fatos praticados dentro do território municipal, inclusive por meios eletrônicos, tecnológicos e digitais que atinjam outras localidades. Esse enunciado cria aparência de ampliação automática da proteção constitucional, como se a origem territorial do ato bastasse, por si só, para atrair a inviolabilidade, independentemente da aferição concreta do vínculo com o exercício do mandato.

Além disso, o texto proposto não resolve, mas aprofunda, a insegurança jurídica no ambiente digital. Em comunicações eletrônicas, redes sociais e demais meios telemáticos, a identificação do local do ato, da emissão, da publicação, da recepção e da repercussão não se confunde com a noção clássica de territorialidade física. Por isso, tentar definir por resolução municipal o alcance espacial de garantia constitucional nesse ambiente tende a gerar conflito interpretativo, e não segurança normativa.

Em consequência, o § 2º não deve ser mantido na forma apresentada. Se a intenção política for reafirmar respeito à inviolabilidade parlamentar, isso pode ser feito no caput ou em dispositivo geral de aplicação do Código, sempre por simples remissão ao texto constitucional, sem conceituar localmente a “circunscrição do Município” e sem afirmar que a propagação digital para outras regiões permanece abrangida, de modo automático, pela garantia.

Há, ainda, defeitos formais na própria emenda que precisam ser corrigidos. O texto faz referência reiterada ao “Projeto de Resolução 014/2023”, quando a proposição em tramitação é o Projeto de Resolução nº 002/2026. Essa incongruência aparece no comando modificativo e na justificativa, comprometendo a precisão do processo legislativo e devendo ser sanada de forma expressa.

Também a redação do art. 2º da emenda demanda ajuste técnico. O correto é identificar com clareza o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 002/2026, promover sua renumeração para § 1º e, apenas se mantido conteúdo adicional juridicamente válido, acrescentar novo § 2º. A forma atual é imprecisa e mistura alteração, renumeração e acréscimo sem a necessária nitidez redacional.

A justificativa da emenda igualmente merece depuração. Embora a justificativa não integre o texto normativo final, é recomendável que seja redigida em linguagem institucional, impessoal e técnica, com supressão de expressões de confronto político e de juízos depreciativos sobre órgãos estatais, por respeito à urbanidade legislativa e à qualidade formal do processo parlamentar.

No que toca especificamente às balizas da OT 3.516/2026, a emenda apenas tangencia, de forma parcial, o ajuste relativo ao art. 1º do projeto, porque substitui o dispositivo inicial e, assim, pode afastar remissão anteriormente apontada como incorreta. Todavia, essa solução não se mostra suficiente nem acabada, porque o novo caput precisa de refinamento redacional e o § 2º introduz vício material.

Todos os demais ajustes estruturais indicados na OT 3.516/2026 seguem necessários no projeto principal.

### **III. Conclusão**

A Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, nos termos apresentados, não atende as adequações necessárias estabelecidas na OT 3.516/2026 e não saneia os pontos centrais de correção técnica e jurídica do Projeto de Resolução nº 002/2026. Seu conteúdo é apenas parcial, atua sobre trecho restrito da proposição e ainda introduz problema material ao tentar definir, por resolução municipal, o alcance da inviolabilidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

O caput proposto pode ser aproveitado, desde que reescrito para fazer remissão fiel e estrita à ordem constitucional, com menção expressa ao exercício do mandato e sem pretensão de redefinir a garantia. O § 2º deve ser suprimido ou integralmente reformulado, sem conceituação local da “circunscrição do Município” e sem extensão automática a atos digitais com repercussão extraterritorial.

Devem ser corrigidas, ainda, as referências indevidas ao Projeto de Resolução 014/2023, a técnica redacional do dispositivo de renumeração e a linguagem da justificativa. Permanecem indispensáveis, no projeto principal, todos os ajustes estruturais apontados na OT 3.516/2026, especialmente quanto à Comissão de Ética, às remissões internas, à numeração dos artigos, ao papel da Procuradoria Jurídica e à compatibilização do Código com o Regimento Interno.

Realizados os ajustes indicados, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paim", is written over the typed name and title.

**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM